

Acórdão: 2.750/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060105827-67  
Recorrente: Allcoffee Exportação e Comércio Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros  
PTA/AI: 01.000136890-01  
Inscrição Estadual: 287.966907.00-23  
Origem: AF/ Guaxupé  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de venda e de remessa de café em transferência para outro estabelecimento da Autuada, com o fim específico de exportação, face à não comprovação de que a mercadoria vendida e/ou transferida é a mesma que foi exportada, sujeitando-se o Contribuinte ao pagamento do imposto e Multas, nos termos do artigo 266, Anexo IX, do RICMS/96, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Reformada parcialmente a decisão recorrida para excluir do crédito tributário as exigências referentes às Notas Fiscais de nº 1589 e 1605. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/MR relacionada com a venda e transferência de café com fim específico de exportação para a matriz estabelecida noutra UF, porém sem a comprovação da efetiva saída da mesma mercadoria para o exterior pelo estabelecimento destinatário, e/ou nas mesmas condições em que por este recebido, descaracterizando-se, *ipso facto*, a não-incidência prevista no art. 5º do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.950/01/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências, conforme reformulação procedida pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 1.141 a 1.152, requerendo, ao final, o seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 1.379, que resulta na manifestação de fls. 1.380 a 1.383.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.387 a 1.393, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, na sessão do dia 29/07/02, decidiu, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão, em seguida, por maioria de votos, deferir o pedido de juntada de documentos feito pelo Procurador da Recorrente. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que o indeferia. Ainda em preliminar, também por maioria de votos, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre os documentos ora apresentados. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que não concordava com a mesma. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.601 a 1.605) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.625 a 1.629).

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quer crer a Recorrente que o Acórdão guerreado alicerça-se tão somente em três pontos: divergência de descrição de cafés entre as notas fiscais de venda/transferência e as de exportação, impossibilidade de operações de performance e falta de numeração tipográfica dos memorandos de exportação.

Na verdade, o fundamento é um só: de que a Recorrente não comprovou inequivocamente a exportação do produto nas mesmas condições em que vendido para as empresas comerciais exportadoras ou transferido para matriz noutro Estado.

Sustenta ela que os cafés vendidos/transferidos são finos, de alta qualidade e elevado preço, pelo que só serviriam à exportação e que foram exportados em igual quantidade que a remetida, donde não poderem ter sido beneficiados/rebeneficiados.

A documentação trazida com o presente Recurso nada acresce. O preço original de venda às Comerciais Exportadoras e ou transferência para a Matriz não faz prova de que fora o produto exportado pelos destinatários e nem nas mesmas condições, até porque a própria Recorrente admite que preços constantes das notas de exportação possam ser inferiores às de venda/transferência, em vista tratarem-se os produtos de comódites.

Às fls. 1.097/1.100, o Fisco descreve, em minúcias, como se processa a melhoria da qualidade do produto, que inclui uniformização de tamanho de grãos, diminuição de defeitos, separação por coloração, quer sejam verdadeiros processos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiamento e rebeneficiamento, sem os quais não é possível chegar-se à classificação comercial para a exportação, nos moldes exigidos pela legislação.

Segundo o Autuante, os cafés exportados terão sofrido rebeneficiamento nos estabelecimentos exportadores destinatários; não raras vezes, juntadas remessas com lotes outros, a exemplo das notas fiscais de n<sup>o</sup>s 00495 (fl. 97), relativa a 60 sc, porém exportadas num lote de 600 sc (ver fl. 48); 000978 (fl. 93), de 72 sc, e 000979 (fl. 93), de 57 sc, exportadas num lote de 820 sc (fl. 93) e assim por diante.

500 sacas de café beneficiado teriam sido vendidas para *Três Corações Com. Export. Ltda.* e exportadas num lote de 960 sc, pela nf 001769 (fl. 887). O produto adquirido, conforme contrato de compra e venda (fl. 1.082) era café tipo 2, pen 17/18 (40% pen 18), catado, bebida dura. Já o exportado fora cob 4 p/melhor, pen 16 e acima, bebida dura/riada.

Outro exemplo: café despulpado, vendido para *Cia Imp. Exp. COIMEX*, através das notas fiscais 001300, 001301 e 001302. A confirmação de negócio (fl. 1.081) trata de café despulpado, simplesmente. O exportado, segundo Memorando de Exportação, é cob 4 p/melhor, pen 14/acima, bebida dura e cob 6 p/melhor, pen 17/abaixo, bebida dura, classificações estas que dependeram de rebeneficiamento para extração do "pergaminho" (fls. 667 e 671).

Em regra, pode-se observar que todas as notas fiscais de venda/transfêrencia tratam unicamente de café beneficiado, cru, arábica e as de exportação registram classificação específica (tipo, peneira e bebida), que só é possível mediante rebeneficiamento.

Inadmissível, portanto, afirmar ter havido comprovação inequívoca de identidade de mercadoria vendida com a exportada.

Relevante assinalar que, diversamente do alegado pela Recorrente, a Câmara Julgadora acatou a imputada divergência de mercadoria, embasada não apenas na inadimplência de obrigação acessória, consistente em falta de numeração tipográfica de memorandos de exportação, mas, além desta, numa série de irregularidades apontadas pelo Fisco, a saber: - falta de aposição do número da nota fiscal de remessa nas de exportação apresentadas (em alguns casos, fora colocado posteriormente); - documentos do SISCOMEX constando que mercadorias exportadas foram produzidas no Estado de São Paulo e/ou no Espírito Santo e não em Minas Gerais; - notas fiscais com observação de que as mercadorias saíam de São Paulo - SP com o CGC da Impugnante, enquanto que as mercadorias remetidas foram entregues em Santos-SP, conforme observações contidas nas notas fiscais de remessa; - documentos de exportação relativos a mercadorias de tipos de café diferentes daqueles descritos nas notas fiscais de remessa.

A Recorrente defende a tese de que a não-incidência do ICMS nas operações de exportação para o exterior, extensível às remessas para empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, alcança, até mesmo, as operações de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

performance, quer sejam as operações entre estas (exportadoras/*tradings*), objetivando o comércio exterior.

Esse entendimento, com suporte na doutrina, não é, contudo, o que expressa a legislação. A equiparação à exportação, para efeito de não-incidência, restringe-se à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa e a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. Isso é o que expressam a LC 87/96, art. 3º, § único e a Lei 6.763/75, art. 7º, § 1º, 1 a 3. Não se trata obviamente de uma cadeia de operações *remetente* → *empresa exportadora* → *exportador*.

Destarte, as operações de exportação realizadas por Matadouro Frigorífico Continental (vendas da Autuada para *Cargill Agrícola SA - nota fiscal 000868 - fl. 612*) e por COOXUPÉ (transferência para a *Matriz da Recorrente em S. Paulo - notas fiscais 001532 e 001533 - fls. 813/815*), ainda que se referissem ao mesmo café (sem rebeneficiamento), não ensejariam aplicação de não-incidência nesta primeira operação de venda.

Qualquer norma que conceda exoneração de tributo há de interpretar-se restritivamente.

Tocante o Decreto-lei 1.248/72, pode regular comércio exterior, mas não incidência ou não de ICMS por descaracterização de operações de exportação.

Impende, ainda, alusão aos CTR's juntados pela Recorrente. Podem significar que de fato menções de saídas de café de SP vinculem-se a produto exportado, mas não nas mesmas condições em que recebido peças exportadoras.

Entretanto, com relação às Notas Fiscais n°s 1.589 e 1.605, as mesmas deverão ser excluídas do lançamento fiscal, tendo em vista que as operações foram amparadas pelo instituto do diferimento, devendo, portanto, ser reconhecida a fruição do benefício.

Considerando, afinal, que a Recorrente não logrou provar inequivocamente que toda a mercadoria por ela vendida/transferida fora exportada, seja por divergências de produto (o café que consta de documentos de exportação sofrera rebeneficiamento), seja por não se efetuar pela primeira empresa comercial exportadora adquirente, ou então pelas inúmeras irregularidades formais que caracterizam os respectivos documentos juntados, muitos dos quais com emissão ou acréscimos de dados posteriormente à ação fiscal, consideram-se apropriadas as exigências fiscais remanescentes, dada ofensa aos artigos 16, IX - XIII e 7º, II, da Lei 6.763/75, bem assim aos artigos 5º, III (parte geral) e 259, 260, II e 261, § 1º, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para excluir as exigências fiscais referentes às Notas Fiscais de n° 1.589 e 1.605. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dava provimento com base no artigo 112,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

inciso II, do CTN e Mauro Heleno Galvão, que negava provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 29/11/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/JLS

CC/MIG